

PROCESSOS DE INQUÉRITO

ACORDÃO

Foram instaurados ao arguido Dr., identificado nos autos, quatro processos de inquérito com os números actuais 9/D/1998; 1/D/1998; 11/D/1998; 10/D/1998, os quais foram apensos aos indicados em primeiro lugar.

O arguido notificado da acusação de fols. 48, não apresentou a sua defesa, não indicou prova, nem requereu quaisquer diligências.

O arguido e os participantes foram notificados para apresentarem alegações, não o tendo feito (fls. 61).

Consideram-se provados todos os factos constantes da acusação de fls. 48 e seguintes, que aqui se dá por reproduzida.

Porém, os factos que o arguido vem acusado e referido nos números 4 a 13 da acusação (PROC.º 1/D/1996) foram participados em 3 de Agosto de 1993 e praticados antes desta data.

As infracções disciplinares cometidas no exercício da actividade por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, como é o caso da Ordem dos Advogados, foram amnistiadas pela alínea *mm*) do art. 1.º da Lei 15/94, de 11 de Maio.

O arguido apenas foi punido com a sanção de repreensão por acordão deste Conselho de 25 de Março de 1994, no processo 2/93.

As penas disciplinares nos termos do artigo 103.º do Estatuto, são, entre outras, a advertência e a censura.

Por lapso, no referido acordão, fala-se em repreensão, quando se deveria falar em advertência, pelo que a lei de amnistia é aplicável ao arguido.

Assim, somos de parecer, que estas infracções disciplinares, estão amnistiadas e nesta parte se determina o arquivamento dos autos, por extinção do procedimento disciplinar.

Há pois, que apreciar o demais, o que faremos.

A matéria de facto dada como provada resulta que:

1 — Por despacho de 1 de Outubro de 1994 foi o arguido nomeado patrono, no processo 207/94 que correu seus termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial de Abrantes, afim de propôr uma acção declarativa.

2 — O arguido, foi posteriormente notificado pelo Tribunal para o fazer, não o tendo feito.

3 — O arguido foi notificado para dizer o que tivesse por conveniente, para esclarecimento da situação e apesar de ter sido notificado 4 vezes, por cartas de 25 de Julho de 1995, 8 de Novembro de 1995, 4 de Março de 1997 e 26 de Janeiro de 1998, sendo este através de carta registadas com aviso de recepção pessoal, **nada disse**.

4 — No dia 27 de Maio de 1991 os participantes, na qualidade de pais de e, deslocaram-se ao escritório do arguido, onde contrataram os seus serviços, afim de propôr uma acção de autorização judicial de venda de imóvel pertença dos menores (Proc.º 10/D/98).

5 — Foi entregue ao arguido toda a documentação tendo sido outorgada procuração forense com poderes especiais.

6 — Na sequência do mandato outorgado, o senhor Advogado, arguido nestes autos, celebrou um contrato promessa de compra e venda, tendo recebido do promitente comprador, a título de sinal, a quantia de 500.000\$00, tendo passado a ocupar o imóvel.

7 — O preço do imóvel indicado pelos participantes era de 11 000 contos, sendo certo que no contrato promessa apenas constava o preço de 10.500 contos.

8 — A escritura definitiva de compra e venda, não se mostrava realizada em 12 de Fevereiro de 1997.

9 — Os participantes, viviam em Praia da Cruz — Torres Vedras e deslocaram-se várias vezes a Abrantes, ao escritório do Senhor Advogado arguido, para saberem do andamento do processo, tendo sido informados, que o processo ainda não estava resolvido, devido à falta de Juiz no Tribunal Judicial de Abrantes.

10 — Em Julho de 1995 o arguido disse aos participantes que já havia sido dada autorização pelo Juiz para a venda e que a partir desse momento tudo era mais rápido.

11 — Face a esta informação prestada pelo arguido, os promitentes compradores trataram do empréstimo bancário.

12 — Quer os participantes, quer os promitentes compradores, que também eram clientes do arguido, deslocaram-se várias vezes, em datas não apuradas, ao escritório do arguido onde este lhes dizia que a escritura estava marcada, e tudo havia sido tratado na Caixa Geral de Depósitos, agências do Rosário ao Sul do Tejo, Abrantes, Torres Vedras, tendo os interessados sido informados pelas agências, que o processo de empréstimo estava parado, por falta de documentação.

13 — A instâncias do arguido, os participantes, assinaram os registos provisórios, com indicação de que os promitentes compradores, já o haviam feito, o que apuraram, não era verdade.

14 — Pelo requerimento de folhas 5 (Proc.º 10/97) os participantes requereram ao Tribunal Judicial de Abrantes, a passagem da certidão da decisão final proferida no processo de autorização.

15 — Tendo recebido carta, contendo a informação (fls. 6 e 7) datada de 18 de Dezembro de 1996, que não havia sido proposta qualquer acção de autorização judicial pelo arguido, referente ao imóvel em causa.

16 — Os participantes entregaram ao arguido a quantia de 50.000\$00 em duas vezes, na primeira 20.000\$00 e na segunda 30.000\$00, com a indicação que esta verba se destinava a funcionários do Tribunal, para obrigar o promitente comprador a deslocar-se ao seu escritório.

17 — O Senhor Advogado arguido nestes autos foi notificado por carta de 7 de Maio de 1997 para responder à matéria da participação e **nada disse**.

18 — O arguido acordou com a participante ..., tratar de vários assuntos de entre estes, o da entrega de várias peças de mobiliário e electrodomésticos em posse de um filho da participante.

19 — O arguido telefonou várias vezes à participante para o seu local de trabalho, a dizer que tudo estava resolvido, o que originou que esta perdesse vários dias de trabalho.

20 — Num desses telefonemas, o arguido disse à participante, que tinha ido com a polícia a casa do filho, para retirar as suas coisas, tendo sido necessário arrombar a porta e colocar nova fechadura, tendo as coisas sido retiradas e ficado em poder da polícia.

21 — Contactada a polícia pela participante, foi-lhe dito, não terem qualquer conhecimento destes factos.

22 — Notificado o Senhor Advogado para responder à matéria de acusação, **nada disse** (fls. 16 do Proc.º 13/97).

Apliquemos agora os factos dados como provados às normas regulamentares, aplicáveis a todos os Advogados.

Nos termos da al. *d*) do art. 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, constitui dever do Advogado para com a comunidade “colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações officiosas nas condições fixadas pela lei e pela Ordem dos Advogados.

Ao não propôr a acção declarativa para que fora nomeado, nem dando qualquer justificação para o facto, o arguido violou intencionalmente o disposto na al. *d*) do art. 78.º do Estatuto.

Por outro lado o facto do arguido ter em mãos um processo desde Maio de 1991 e ter ocultado e faltado à verdade aos participantes, enganando-os e afirmando ter já uma sentença, num processo que nem sequer deu entrada em Tribunal é muito grave.

Obviamente, que os mandantes sofreram prejuízos, que aqui não vamos apreciar e quantificar, remetendo estes para os meios competentes.

O arguido com a sua actuação pôs em causa a Ordem dos Advogados e os Advogados em geral, ao faltar conscientemente à verdade e não assumir em qualquer altura do processo a sua culpa.

O arguido com a sua conduta cometeu infracções disciplinares graves, não se mostrando digno da honra que lhe deverá ser inerente, enquanto servidor da justiça, princípio que igualmente violou, ao não cumprir pontual e escrupulosamente os seus deveres para com os clientes, nomeadamente não prestando informação ou prestando-a de forma não verdadeira, sobre as matérias que lhe haviam sido confiadas e não tratando com zelo os assuntos confiados.

O arguido agiu com dolo intenso.

O arguido com a sua conduta violou gravemente as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º e alíneas *c*) e *d*) do art. 83.º do E.O.A.

Por último, o Advogado, deve no exercício da profissão mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto, nomeadamente o dever de probidade (art. 76.º do Estatuto) e ainda de prestar, com verdade, informações sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, sendo grave que o arguido tenha alegado a intervenção da autoridade policial, no pretense arrombamento de uma porta, o que não se verificou.

O arguido agiu com dolo intenso.

Como se disse, ao arguido havia sido aplicada a sanção disciplinar de repreensão (advertência).

Com a sua conduta o arguido violou grave e intencionalmente e com dolo intenso os deveres consagrados nos artigos 78.º al. *a*) e *d*), 79.º, alínea *a*), 83.º alíneas *c*), *d*), *g*) e *h*) do art. 83.º todas do Estatuto da Ordem dos Advogados, que pela sua gravidade e consequências para os clientes o fez incorrer numa pena disciplinar, que atendendo aos antecedentes, deve ser fixada em 12 meses de suspensão (al. *e*) do artigo 103.º do Estatuto) e bem assim na devolução das quantias entregues pelos clientes, aqui participantes.

Ao Conselho para deliberação.

O RELATOR

Antonino Cândido Casimiro

Em reunião do Conselho, foi deliberado, por unanimidade, e em conformidade com o parecer do senhor. Relator, aplicar ao arguido, senhor Dr. ... a pena disciplinar de doze meses de suspensão (al. e) do artigo 103.º do Estatuto) e bem assim na devolução das quantias entregues pelos clientes.

*Nuno Cambezes
Cândido Casimiro
Falcão e Silva
Madeira Lopes
Vaz Rodrigues
Jorge Lobo*

Évora, 6 de Abril 1999.